



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

94

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Subsídica

Processo nº: 13874.000005/91-42

Sessão de: 28 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.725

Recurso nº: 88.843

Recorrente : LAURO DE MOURA E COSTA

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

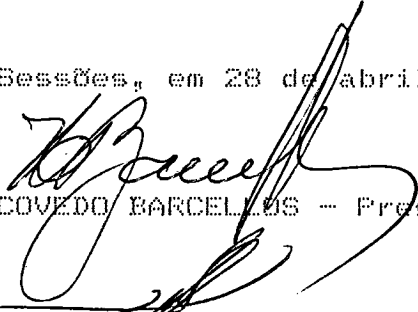
ITR - REDUÇÃO OU ISENÇÃO DO TRIBUTO.

Só serão concedidas se forem pleiteadas dentro dos prazos fixados, nos termos do Decreto nº 84.685/85. Recurso negado.

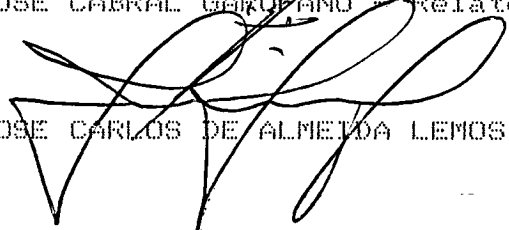
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURO DE MOURA E COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GAROFANO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/jm/ga/gb



Processo nº: 13874.000005/91-42
Recurso nº: 88.843
Acórdão nº: 202-05.725
Recorrente : LAURO DE NOURA E COSTA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 29).

"Através do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento, fls.20, exige-se do espólio de Madalena dos S. Miranda o pagamento do Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 45.899,65.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto 84.685/80 e Portaria Interministerial 560/90.

O interessado, tendo adquirido o imóvel do espólio, interpôs a petição de fls. 01/14, ratificado por nova petição de fls. 18/23, alegando, em síntese, que o imposto foi muito elevado, solicitando seja considerado produtivo para reenquadrá-lo em alíquota mais branda.

De posse de peças dos autos, o INCRA emitiu informação técnica nº 708/91, juntada às fls. 27."

Na mencionada decisão, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento relativo ao ITR/90 do imóvel de código 640.042.004.944.7, considerando que:

a) de acordo com a legislação em vigência, cabe ao Contribuinte a retificação dos dados cadastrais, o que não foi realizado pelo interessado;

b) prevê o art. 147 do CTN - Lei nº 5.172/66:

"A retificação da declaração por iniciativa do próprio requerente, quando visa reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13874.000005/91-42
Acórdão nº 202-05.725

Inconformado, o requerente interpôs o Recurso de fls. 34, alegando, basicamente, que nem sempre chegam tempestivamente, ao conhecimento de todos os contribuintes, as instruções dadas pelo INCRA e por isso ocorre a falta de atualização cadastral, o que não poderia ser motivo de lançamento, considerando-se, ainda, que as terras são tidas como área de preservação permanente. Por fim, requer sejam revistos os valores do ITR lançado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13874.000005/91-42
Acórdão nº: 202-05.725

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Como se percebe, também para os exercícios de 1.987, 1.988 e 1989, o ora recorrente não obteve o benefício das reduções legais, porquanto apresentaram o FRU e o FRE reduzidos à alíquota 0.0%.

Na peça recursal sustenta que sua propriedade é área de preservação permanente. Para aceitação de tal assertiva, imprescindível seja a mesma declarada por decretação do Poder Público e, disto, o recorrente não fez prova, na forma do art. 6º, parágrafo 1º, Decreto nº 84.685/80. O art. 3º da Lei nº 4.771/65 - Código Florestal - dispõe:

"Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas pelo Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

....."

Se, destinada à preservação permanente, na forma do art. 2º do Código Florestal, a mesma deve ser declarada junto ao órgão competente, na forma de informações cadastrais que possibilitem sua constatação em qualquer oportunidade.

Sempre que o contribuinte entender ser merecedor do benefício fiscal, como determina a legislação, estará obrigado a apresentar declaração anual para cadastro. A matriz legal é o art. 147 da Lei nº 5.172/66-CTN. Enquanto o contribuinte não exercer tal faculdade, para todos efeitos de cadastro, prevalecerá aquelas últimas informações disponíveis no INCRA, que para o caso referem-se a 1.973, conforme Ficha de Cadastro-DF (fls. 26, v).

Por estas razões de direito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO